



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116986-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRIA MARIA FERNANDES DE SOUSA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1116986-11.2023.8.26.0100

Apelante: Iria Maria Fernandes de Sousa

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: Sebastião Fernandes de Souza Júnior, Maria Aparecida dos Santos, Sebastião Rodrigues dos Santos, Ulda Torres de Almeida e José Leone Vieira

Comarca: São Paulo

V. 15195

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. RENDA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Deve ser concedido o benefício de gratuidade de justiça quando a presunção de insuficiência financeira invocada por pessoa física é corroborada pelas provas constantes dos autos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 118/120), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em ação de usucapião, indeferiu a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

A autora, ora apelante, sustenta que “é pessoa necessitada juridicamente, não tendo condições de arcar com custas judiciais e honorárias advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como provado às fls. 40/56, bem como 57/64 do processo principal, qual seja, histórico de créditos de aposentadoria da Apelante, bem como de seu esposo, que não foi analisado pelo juízo de origem, bem como as Declarações de Pobreza fls. 34 e 35” (p. 123/126).

Após a juntada de documentos (p. 159/160 e 164/171), a Des. Débora Brandão afirmou que havia “indícios de que ela não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sobretudo considerando-se o valor atribuído à causa” e concedeu o benefício da gratuidade de justiça (p. 172).

Foram expedidas cartas para fins de citação e intimação dos apelados (p. 177/179).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, neste caso concreto, é hipótese de deferir o pedido de benefício da gratuidade de justiça formulado pela autora (p. 109 e 120), pois a presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC) da alegação de insuficiência financeira deduzida (p. 34) foi corroborada pelos documentos juntados aos autos, os quais revelaram remunerações em valor inferior a três salários mínimos (p. 40/56), que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP n. 89, de 08 de agosto de 2008, atualizada.

No mesmo sentido: “APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos - Gratuidade de justiça - Documentação carreada que comprova o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos - Parâmetro adotado por esta C. Câmara para concessão do benefício - Benefício concedido – (...). Dá-se parcial provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1024066-52.2022.8.26.0100; Relator: Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, apenas para ratificar a decisão p. 172, concedendo o benefício da gratuidade da justiça à apelante Iria.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora